À Comissão de Credenciamento

CONSÓRCIO DE INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE

Rua Tupis, nº 437, 1º andar, Bairro Melo, Montes Claros/MG

Ref.: Recurso contra decisão de inabilitação

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 014/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2025

CREDENCIAMENTO Nº 004/2025

A empresa **InCidade Planejamento, Consultoria e Projetos Ltda**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.250.274/0001-71 com sede à Avenida Doutor Pedro Soares de Camargo, n. 543, Sala 24 - Anhangabaú, Jundiaí/SP, CEP 13.208-080, representada pela representante legal, Sra. **TATIANA REIS PIMENTA**, arquiteta e urbanista, portadora do RG nº 28.817.868-3 e CPF nº 279.463.848-31, residente e domiciliada na Rua João Caldana, n. 389, Chácara Polozzi, Louveira/SP doravante designada simplesmente **INCIDADE**, vem tempestivamente apresentar o competente **RECURSO**, em face da Ata de Reunião da Comissão de Credenciamento realizada em 12 de maio de 2025, que inabilitou a recorrente, publicada na página oficial da CODANORTE, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

Consoante os termos do art. 165, I, a, da Lei 14.133/21, requer seja o presente recurso recebido em ambos os efeitos.

Com fulcro no art. 165, requer seja o presente recebido e analisado para que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente, porém caso este não seja o entendimento de V. Sra, que seja remetido à autoridade superior para que analise o recurso e ao final lhe confira provimento, na forma requerida inicialmente.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3TT3G-ZBR3S-RH985-5CBZA.

I – DOS FATOS

A princípio cumpre esclarecer, que a Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O presente edital vislumbra a **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de Regularização Fundiária Urbana (Reurb)**, para atender à demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE, em conformidade com as Lei Federal 13.465/2017, Decreto Federal 9.310/2018 e Lei 14.133/2021, em regime de empreitada por preço unitário, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE

A decisão de inabilitação baseou-se, em síntese, na **alegação de ausência de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional**, especificamente no que se refere à apresentação de Atestados Técnicos acompanhados de respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) para os itens 7.5 e 7.6 do Edital:

> *Projeto de drenagem pluvial;*
> *Projeto de sistema de abastecimento de água;*
> *Projeto de sistema de coleta e tratamento de esgoto;*
> *Projeto de pavimentação;*
> *Projeto de sinalização urbana*.

Ocorre que a comissão entendeu que os documentos apresentados não comprovam a execução dos serviços listados acima, devido a ausência da CAT correlata.

É o relato.

II – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL COMPROVADA

Com relação à **capacidade técnico-profissional**, cabe esclarecer que a empresa apresentou **Atestado emitido pela Prefeitura de**

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3TT3G-ZBR3S-RH985-5CBZA.

Jundiaí, Estado de São Paulo, referente à execução do **PROJETO DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS** DO PT 0352.654-44, PAC II - PPI / Intervenções em Favelas - UAS - Provisão Habitacional - JARDIM SÃO CAMILO - SETOR 1, cuja profissional executou, de acordo com as atribuições do seu cargo, a coordenação dos trabalhos, inclusive de projetos complementares de infraestrutura **(drenagem pluvial, sistema de abastecimento de água, sistema de coleta e tratamento de esgoto, pavimentação e sinalização urbana)**, o que demonstra **complexidade superior** com o objeto desta contratação, cuja responsabilidade técnica está registrada no **RRT 3414015.**

Nesse item, a empresa também apresentou a Certidão de Acervo Técnico n. 0000000340185 expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, que compreende, além de outras, a atividade relacionada ao **PROJETO DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS** DO PT 0352.654-44, PAC II - PPI / Intervenções em Favelas - UAS - Provisão Habitacional - JARDIM SÃO CAMILO - SETOR 1, registrada no **RRT 3414015,** que atesta a responsabilidade técnica da profissional.

A vinculação entre o atestado e a CAT está **claramente demonstrada** por meio do número do **RRT 3414015** constante nos documentos, atendendo, assim, integralmente às exigências do edital e da legislação vigente.

Ressalta-se ainda que os trabalhos realizados e constantes da CAT apresentada são referentes ao período em que a profissional atuou na gestão pública do município de Jundiaí-SP, durante o período de 2013 a 2016, em ações da política municipal de habitação, especialmente em urbanização de assentamentos precários e regularização fundiária, comprovando assim a sua capacidade técnica para execução dos serviços.

Assim, resta superado o atendimento do **item 7.5** do instrumento convocatório, que inabilitou a concorrente.

III – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Quanto à capacidade técnico-operacional, o **item 7.6** do edital prevê a seguinte redação:

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3TT3G-ZBR3S-RH985-5CBZA.

a) Comprovação de aptidão para execução pela Licitante de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, **ou** com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões **ou** atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **ou** regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, referentes a:

1 - mapeamento urbano;
2 - levantamento planialtimétrico;
3 - projeto de drenagem pluvial;
4 - projeto de sistema de abastecimento de água;
5 - projeto de sistema de coleta e tratamento de esgoto;
6 - projeto de pavimentação;
7 - projeto de sinalização urbana.

b) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: **projeto de sistema de abastecimento de água; projeto de sistema de coleta e tratamento de esgoto; projeto de pavimentação; projeto de sinalização urbana**.

c) Os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. ***(grifo nosso)***

Importante observar que o edital utiliza a conjunção **"ou"**, não exigindo, portanto, que os atestados estejam necessariamente vinculados a uma CAT. Ou seja, não há obrigatoriedade de vinculação de todos os atestados de capacidade técnico-operacional a CATs, conforme interpretação literal e sistemática do edital.

Além disso, a empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Loteamento Portal dos Bandeirantes, o qual demonstra de forma suficiente a execução dos serviços constantes do objeto licitado.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3TT3G-ZBR3S-RH985-5CBZA.

A recorrente também esclarece que a baixa do RRT 11884799, objeto do atestado, perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - que possibilita a emissão da CAT - se dará somente após a conclusão das obras e recebimento do loteamento perante a municipalidade, contudo, reforça-se que ele é válido para comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme jurisprudência e entendimento consolidado dos órgãos de controle e da própria jurisprudência do TCU.

> REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIRMADA A ALEGADA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO.** NÃO EVIDENCIADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. (TCU - RP: 01218020165, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/08/2016, Plenário)
>
> REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA ADUTOR BOCAINA/PIAUS II NO ESTADO DO PIAUÍ. RECURSOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC 2 . INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE, INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA DO ÓRGÃO ESTADUAL E DAS EMPRESAS HABILITADAS NA LICITAÇÃO . AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DESTAS ÚLTIMAS. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO ORGÃO INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA LICITAÇÃO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. **EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL EM VALORES EXCESSIVOS . PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE A OBRAS DE ADUTORA. OUTRAS OCORRÊNCIAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO . NÃO COMPROVAÇÃO DE MA-FÉ DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3TT3G-ZBR3S-RH985-5CBZA.

> PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO . OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS. COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO (TCU 02638220121, Relator.: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012)

Assim, resta superado o atendimento do **item 7.6** do instrumento convocatório, que inabilitou a concorrente.

IV – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Em que pese a validade e autenticidade dos documentos apresentados pela Recorrente, inclusive com vinculação direta entre atestado emitido pela Prefeitura de Jundiaí e a CAT nº 340185, correspondente ao RRT nº 3414015, a análise empreendida pela comissão acabou por desconsiderar a suficiência da documentação, ao mesmo tempo em que aplicou critério legal indevido.

A Recorrente foi inabilitada sob a justificativa de não ter apresentado CATs para os seguintes itens: *Projeto de sistema de abastecimento de água potável; Projeto de sistema de coleta e tratamento de esgoto; Projeto de pavimentação; Projeto de sinalização urbana e Projeto de drenagem pluvial.*

Nos termos do § 1º art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

> (...)
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que **tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**
> ***(grifo nosso)***

Ora, passando a analisar a planilha orçamentária objeto do certame temos:

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3TT3G-ZBR3S-RH985-5CBZA.

ITEM	VALOR	%
PROJETO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL	104.751,00	0,10
PROJETO DE SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO	109.623,00	0,10
PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO	126.039,60	0,12
PROJETO DE SINALIZAÇÃO URBANA	48.550,20	0,05
PROJETO EXECUTIVO DE DRENAGEM PLUVIAL	109.209,60	0,10
Total dos itens	498.173,40	**0,46**

Ou seja, os itens do edital que inabilitaram a requerente **representa 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento) do valor da contratação**, valor expressivamente menor que a previsão legal de, no mínimo 4% (quatro por cento) estabelecido pelo § 1º do art. 67 da Lei 14.133, de 2021.

Dessa forma, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica exigida na licitação deve **guardar proporcionalidade com o objeto contratado**, sendo vedadas exigências excessivas ou que não estejam diretamente relacionadas com as parcelas mais relevantes da contratação.

Assim, além de a empresa ter apresentado documentação válida e compatível com o objeto, a exigência de CATs para tais parcelas fere diretamente o disposto no §1º do art. 67, o que por si só torna nula a decisão de inabilitação, por vício de legalidade e violação do princípio da proporcionalidade.

Ademais, nos termos do art. 165, §2º, o recurso deverá ser dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3TT3G-ZBR3S-RH985-5CBZA.

V – DO PEDIDO

Importante destacar que a empresa InCidade soma do notório conhecimento em sua área de atuação, especializada em Regularização Fundiária de Interesse Social (S) e Específico (E), incluindo áreas de risco, com participação especificamente em certames licitatórios de inúmeros municípios no Estado de São Paulo, tendo registrado até o momento cerca de 2.000 matrículas.

Dispõe de equipe técnica em sua grande maioria especialistas pós graduados com ampla experiência, para elaboração de Projetos de Regularização Fundiária e Registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Providenciou a documentação necessária constante no referido edital e apresentou documentação com lisura, em observância do princípio constitucional da isonomia, garantindo assim a sua participação no certame.

Do exposto, requer seja vislumbrado o princípio da isonomia, competitividade e moralidade, **reconsiderando a decisão exarada anteriormente**, porém caso este não seja o entendimento de Vs. Sras. para que seja dado provimento ao presente recurso, **com a finalidade de habilitar a recorrente**, caso este não seja o entendimento desta Comissão, requer nos termos do art. 165, §2º, seja remetido à Autoridade Superior.

Termos em que,
P. Deferimento.

Jundiaí, 15 de maio de 2025

INCIDADE LTDA
CNPJ nº 22.250.274/0001-71
Representante Legal: **TATIANA REIS PIMENTA**
CPF: 279.463.848-31

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3TT3G-ZBR3S-RH985-5CBZA.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 3TT3G-ZBR3S-RH985-5CBZA

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Tatiana Reis Pimenta (CPF ***.463.848-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.onr.org.br/validate/3TT3G-ZBR3S-RH985-5CBZA

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.onr.org.br/validate

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/3TT3G-ZBR3S-RH985-5CBZA.